



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007183-20.2014.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARARAS, é apelada VILMA APARECIDA MONTEIRO NASCIMENTO BARBINATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.045.

Apelação nº 0007183-20.2014.8.26.0038.

Apelante: Município de Araras.

Apelado: Vilma Aparecida Monteiro Nascimento Barbinato.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2009 e 2010 – Extinção da ação por falta de interesse de agir – Nulidade da CDA por falta de indicação do fundamento legal – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – Inobservância do art. 202, do CTN e, do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF – Súmula 392, STJ – Extinção mantida por fundamento diverso. Recurso prejudicado.

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir em razão do baixo valor do débito exequendo (CPC, artigo 485, inciso VI). Inconformada, a apelante sustenta que a extinção das execuções fiscais de pequeno valor é faculdade da Administração Pública, não podendo o Judiciário determinar tal medida de ofício, sob pena de afronta à Súmula 452 do STJ e ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

Inicialmente, esclareça-se que a extinção deve ser mantida, mas por fundamento diverso, sendo desnecessária a oitiva das partes quando a manifestação não puder influenciar no resultado da demanda¹.

Convém registrar que por força do disposto nos

¹ Enunciado nº 3 da Enfam: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

artigos 926 e 927, inciso IV, do CPC, passei a adotar o entendimento prevalente sobre a matéria em exame, a fim de *manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente*.

Com efeito, o título executivo desatende os requisitos do art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, por ausência de indicação dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, comprometendo sua liquidez, certeza e exigibilidade, além de obstar o efetivo direito à ampla defesa.

Ademais, inaplicável o teor do artigo 2º, § 8º, da LEF, que possibilita a emenda ou substituição do título, por não se tratar de mera correção de erro formal ou material, mas de vício insanável que compromete o próprio lançamento tributário, *ex vi* do enunciado na Súmula 392, do STJ: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime

recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A emenda, ou substituição da CDA, até a prolação da sentença, é permitida para corrigir erro formal ou material no título executivo, revelando-se inviável, contudo, a correção de nulidade relativa à deficiência na fundamentação legal. Precedentes. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.105.173/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024 - grifado).

Aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se pronunciado sobre o tema:

Apelação – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2005 a 2008, no valor total de R\$702,89, em 19/10/2010 – Município de Araras – Sentença que extinguiu a ação com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente, tendo em vista o baixo valor executado – Insurgência do exequente – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA pela ausência de indicação da fundamentação legal do débito principal – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Súmula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0010567-30.2010.8.26.0038; Relator: Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Araras - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2009 e 2010. Sentença que, de ofício, julgou extinto o feito, em decorrência da falta de interesse de agir da municipalidade exequente, tendo em vista o baixo valor da causa (R\$ 1.019,15). Insurgência da Municipalidade. Recurso prejudicado. Caso concreto em que os títulos executivos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal da obrigação principal. Nulidade das CDAs configurada. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, § 3º, do CPC/2015). Extinção mantida, embora por fundamento diverso. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 0005641-64.2014.8.26.0038; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Apelação cível. Execução fiscal. Débitos fiscais dos exercícios de 2005 a 2007. a sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ao assinalar a falta de interesse de agir do exequente. Análise recursal prejudicada. Flagrante nulidade do título executivo diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, §5º da LEF. A CDA não traz o fundamento legal do débito exequendo, uma vez que não são mencionados os dispositivos legais e correlatas normas que instituem e disciplinam a exação. Por conseguinte, há prejuízo ao devido processo legal, ao direito de defesa do executado, bem como ao controle judicial sobre o ato administrativo, eis que a CDA não observa requisitos relacionados a aspecto essencial, qual seja, a definição legal da dívida. Impossibilidade de averiguação do enquadramento das respectivas situações fáticas impositivas no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos correlatos fatos geradores relacionados à exação. Constitui, portanto, medida imperiosa o reconhecimento da invalidade da cobrança, diante da evidente nulidade da CDA, razão pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual é de rigor a extinção da execução fiscal. Julga-se prejudicado o recurso, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0010960-52.2010.8.26.0038; Relatora: Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

Daí por que, **prejudicado o recurso**, mantém-se a extinção por fundamento diverso (CPC, artigo 485, IV, §3º).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator